

PROJETO DE LEI - LEGSLATIVO N° \_\_\_/2018

DISPÕE SOBRE A VENDA DE  
ANIMAIS DOMÉSTICOS NO  
MUNICÍPIO DE GUAÍBA

**Art. 1º** A reprodução e comercialização de animais domésticos só poderão ser realizadas por canis, gatis e criadouros regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei.

**Parágrafo Único** – São entendidos como animais domésticos, para os efeitos desta lei, cães, gatos, coelhos, roedores, psitacídeos e passeriformes bem como outros animais exóticos descritos nas instruções normativas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, reproduzidos com o fim específico de comercialização.

**Art. 2º** Os canis, gatis e criadouros estabelecidos no Município de Guaíba só poderão desenvolver suas atividades após a obtenção do devido Alvará de Localização e Funcionamento junto a Prefeitura Municipal de Guaíba e deverão, obrigatoriamente, ter profissionais responsáveis registrados e em dia com os respectivos Conselhos de Classe.

**§ 1º** Os canis, gatis e criadouros devem manter no estabelecimento Relatório Discriminado de todos os animais nascidos, comercializados, permutados, doados ou entregues à comercialização, com respectivos números de cadastro do microchip no Sistema de Identificação Animal do Município de Guaíba – SIAMG, inclusive com as alterações relativas ao plantel (de espécie ou raça), o qual deverá ser arquivado por um ano.

**§ 2º** O Sistema de Identificação Animal do Município de Guaíba – SIAMG previsto no §1º deste artigo deve ser criado no a partir da publicação da presente lei, destinando-se à regulamentação do comércio de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

**Art. 3º** Na comercialização direta de animais vivos, os canis, gatis e criadouros estabelecidos no Município de Guaíba, conforme determinações da presente lei devem fornecer ao adquirente do animal:

I – Certificado de identificação do animal, contendo o número do código de barras do microchip, o qual será definido através do Sistema de Identificação Animal do Município de Guaíba;

II – Atestado sanitário emitido pelo médico veterinário responsável sobre condição de saúde do animal; declaração de sua condição de reprodutor ou de esterilidade, decorrente de procedimento cirúrgico ou de outro método aceito;



**III** – Comprovante de controle de endoparasitas e ectoparasitas e de esquema atualizado de vacinação contra raiva e doenças espécies específicas, conforme faixa etária, assinado pelo médico veterinário responsável;

**IV** – Folder explicativo sobre guarda responsável, conforme modelo fornecido pela Secretaria Municipal de agricultura, constando às orientações básicas de alimentação, higiene, cuidados médicos entre outras.

**Art. 4º** É proibida a comercialização de animais domésticos em praças, ruas, parques e em estabelecimentos comerciais.

**Parágrafo Único** – São entendidos como estabelecimentos comerciais, para os efeitos desta lei: petshops, mercados municipais, shopping centers, feiras, clínicas veterinárias, e estabelecimentos em geral com a finalidade de comercialização.

**Art. 5º** Os canis, gatis e criadouros existentes antes da publicação desta lei, terão 180 dias para se adequar aos preceitos estabelecidos nesta lei.

**Art. 6º** Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

**§ 1º** As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

**I** – Advertência por escrito;

**II** – Multa simples;

**III** – Multa diária;

**IV** – Apreensão de instrumentos, petrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizadas na infração;

**V** – Suspensão parcial ou total das atividades;

**VI** – Sanções restritivas de direito.

**§ 2º** Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

**§ 3º** A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

**§ 4º** A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:



I – Advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SMAMA;

II – Opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III – Deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SMAMA;

IV - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º A multa diária poderá ser aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º A suspensão do comércio, o embargo da atividade ou a suspensão parcial ou total das atividades poderão ser aplicados quando a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo as prescrições legais ou regulamentares.

§ 7º As sanções restritivas de direito são:

I – Suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II – Cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III – Proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 (três) anos.

**Art. 7º** A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta lei, no valor mínimo de 50UFIRM.

**Parágrafo Único** - A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

I – Infração leve: de 50 UFIRM;

II – Infração grave: de 100 UFIRM;

III – Infração muito grave: de 300 UFIRM;

**Art. 8º** Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I – A gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para a proteção animal;



II – Os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III – A capacidade econômica do agente infrator;

IV – O porte do empreendimento ou atividade;

**Art.9º** Será circunstância agravante o cometimento da infração;

I – De forma reincidente;

II – Para obter vantagem pecuniária;

III – Afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida animal;

**Art. 10º** Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 (três) anos subseqüentes, classificada como:

I – Específica: cometimento de infração da mesma natureza;

II – Genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

**Parágrafo Único** - No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

**Art. 11º** Fica a cargo do Poder Executivo a designação do órgão responsável por fiscalizar os atos decorrentes da aplicação desta lei.

**Art. 12º** Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal de Defesa Animal.

**Parágrafo Único** – O Fundo Municipal de Defesa Animal previsto no caput deste artigo deve ser criado a partir da publicação da presente lei, destinando-se à captação de receitas para execução de políticas públicas em prol do bem-estar animal.

**Art. 13º** O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

**Art. 14º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

